



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038755-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante DANILO YURI DOS SANTOS, Interessados ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS, TERCIO RODRIGUES e BANCO RODOBENS S/A, são agravados BLUEBENX PAGAMENTOS S.A, BLUEBENX TECNOLOGIA FINANCEIRA LTDA, WILLIAM TADEU BATISTA SILVA, ROBERTO DE JESUS CARDASSI, BBX CAPITAL INTERMEDIÇÃO E TECNOLOGIA LTDA e BBX EUROPA LDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: São José dos Campos – 7ª Vara Cível

Processo número 1023634-57.2022.8.26.0577

MM. Juiz da causa: Emerson Norio Chinen

Agravante: Danilo Yuri dos Santos

Agravados: Bluebenx Pagamentos S/A. e outros

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – NULIDADE
CONTRATUAL – RESTITUIÇÃO DE VALORES
– DANOS MORAIS – PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS** – Decisão agravada indeferiu a emenda à
petição inicial (que visa à inclusão de Assuramaya e de
sua empresa Nicolía dos Anjos Sociedade Individual de
Advocacia no polo passivo da ação originária) –
Decisão agravada não se enquadra no rol taxativo do
artigo 1.015 do Código de Processo Civil – Não
preenchidos os requisitos para a aplicação da
“taxatividade mitigada” – **RECURSO DO AUTOR
DANILO NÃO CONHECIDO**

Voto nº 41232

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Autor Danilo contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Emerson Norio Chinen (fls.637 do processo originário), que, nos autos da “ação revocatória (pauliana) c/c declaração de rescisão/nulidade contratual, restituição de valores c/c pedido de danos morais/materiais”, indeferiu a emenda à petição inicial (que visa à inclusão de Assuramaya e de sua empresa Nicolía dos Anjos Sociedade Individual de Advocacia no polo passivo da ação originária).

Alega que possível a emenda da petição inicial para a

pretendida inclusão, que demonstrado o envolvimento do patrono e do escritório de advocacia na “trama estelionatária dessa pirâmide financeira”, que a necessidade de ajuizamento de nova ação resultaria em prejuízo ao Autor Danilo, que aplicáveis os princípios da economia processual e da primazia do julgamento do mérito, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, com a inclusão de Assuramaya e de sua empresa Nicolia dos Anjos Sociedade Individual de Advocacia no polo passivo da ação originária. Preparo recursal a fls.10/12.

A decisão de fls.122 concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso, para sustar a decisão agravada e para suspender o curso da ação originária.

Contrarrazões das Requeridas Bluebenx (fls.126/131) e BBX fls.133/136.

É a síntese.

Como regra, as decisões interlocutórias são irrecorríveis em separado. Excepcionalmente, cabível o agravo de instrumento nas hipóteses descritas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, ou seja, contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I – tutelas provisórias;
- II – mérito do processo;
- III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV – incidente de desconconsideração de personalidade jurídica;
- V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI – exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII – exclusão de litisconsorte;
- VII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII – (VETADO);

XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único – Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

A decisão agravada não se enquadra no rol taxativo (*numerus clausus*) do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, e tampouco há outro dispositivo legal que possibilite a interposição do recurso.

Ademais, não preenchidos os requisitos para a aplicação da “taxatividade mitigada” (tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018 – acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos), porque ausente a “urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Cabe destacar:

“Alienação fiduciária - Busca e apreensão - Não cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que determina a emenda da inicial - Matéria externa ao rol taxativo do art. 1015 do CPC - Agravo não conhecido” (TJSP. Agravo de Instrumento número 2207129-09.2021.8.26.0000, Relatora Desembargadora Silvia Rocha, 29ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 29/09/2021).

Destarte, de rigor o não conhecimento do recurso, por ausência de requisito de admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator